

A. I. N° - 023304.8004/05-6
AUTUADO - SETUBAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 14. 06. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0190-04/05

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/02/05, exige ICMS no valor de R\$ 1.477,58, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 13 e 14, alegando que se houve algum desencontro entre as informações da empresa com as que foram prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, tal fato deve ser atribuído às instituições financeiras que são gestoras e fiscalizadoras de seus próprios serviços. Ressalta que na maioria das oportunidades as administradoras informaram valores bem aquém daqueles fornecidos pelo estabelecimento autuado, mas que o autuante não considerou tal fato, atribuindo o crédito pertinente em favor do contestante. Entende o autuado, que na realidade é credor em relação ao quanto informado pelas administradoras de cartões de crédito, não podendo sofrer sanção. Faz a seguinte pergunta: por que só foram registradas as diferenças a menor? Diz que o correto seria computar-se todos os valores informados, compensando-se possíveis diferenças existentes. Ao final, protestando pela juntada de novos documentos que se fizerem necessários à instrução do feito, pede que sejam acatados os termos de sua defesa.

A autuante, em informação fiscal (fl. 22), mantém a autuação dizendo que o A.I. foi lavrado com base nas próprias informações do contribuinte às fls. 07 e 08, já que o mesmo não dispunha dos valores nas leituras “Z”. Quanto à alegação defensiva de que só foram registradas as diferenças a menor, explica que as diferenças a maior não geram débito do imposto, nem omissão de saídas, naqueles meses.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em virtude da constatação de omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de

crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A respeito da infração em comento, o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, alterado pela Lei n.º 8.542, de 27/12/02, dispõe o seguinte:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (grifo não original).

O autuado, por ocasião de sua impugnação, alegou que na maioria das oportunidades as administradoras informaram valores bem aquém daqueles fornecidos pelo estabelecimento autuado, mas que o autuante não considerou tal fato, atribuindo o crédito pertinente em favor do contestante. Entende que na realidade é credor em relação ao quanto informado pelas administradoras de cartões de crédito, não podendo sofrer sanção.

No entanto, razão não assiste ao autuado, já que tal compensação não é prevista na legislação. As diferenças a maiores registradas ocorreram em meses diferentes daqueles em que foram constatados valores de vendas menores dos que os informados pelas administradoras de cartões de crédito.

Nessa segunda circunstância, pelo que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, acima transscrito, fica autorizada a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas.

Vale ainda ressaltar, que o autuado não apresentou qualquer documentação que comprovasse que as divergências apuradas devam ser atribuídas às instituições financeiras, conforme alegou, não conseguindo, dessa forma, elidir a presunção fiscal em comento.

Do exposto, e ainda com base no que dispõe os artigos 141 e 142, do RPAF/99, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 023304.8004/05-6, lavrado contra **SETUBAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.477,58**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA